## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002471-64.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Maria Solange de Oliveira

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA interpôs ação cautelar de exibição de documento em face de LUIZA CRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Aduz que teve seu nome incluído no rol de inadimplentes por uma suposta dívida, no entanto, não tendo posse do contrato entabulado, solicitou à ré, extrajudicialmente, cópia dos contratos ensejadores da negativação, sendo que tal requerimento não foi atendido. Requereu a exibição dos documentos referidos, a inversão do ônus da prova bem como os benefícios da justiça gratuita.

Encartados à inicial vieram os documentos às fls. 10/19.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27/28.

A ré foi devidamente citado à fl. 31, não ofertando contestação.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Cumpre ressaltar que embora devidamente citada a ré se manteve inerte, não apresentando o documento objeto desta ação e tampouco ofertando declaração no prazo concedido. Desta maneira se submete aos efeitos do art. 400, do NCPC sendo tidos por verdadeiros os fatos articulados na Inicial.

Inicialmente frise-se que a autora demostrou a relação jurídica existente entre as

partes, com o documento de fls. 15/16, já que constam nos cadastros de proteção ao crédito diversos débitos em seu nome, em que a informante é a ré.

A presente ação foi proposta para compelir a empresa ré à exibição do documento de nº 01022694098639 PO1 e/ou o contrato que o originou, conforme requerimento da parte autora. Pretendendo ter acesso a documento que se encontra em posse da ré, a fim de atestar a regularidade da cobrança e a legalidade da negativação de seu nome, resta configurado o seu interesse processual, uma vez que a intervenção judicial se mostra adequada e útil à sua pretensão.

A jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando em ação principal, discutir a relação juridica delas originada, (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1098/DF (2011/0038314-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.08.2011, unânime, DJe 06.09.2011; AgRg no Recurso Especial nº 1203344/SP (2010/0126119-2), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 02.08.2011, unânime, DJe 09.08.2011).

Insta observar, ainda, que os papéis em questão constituem documentos comuns e o artigo 399, inciso III, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor sobre a impossibilidade de a parte se recusar a exibir tal espécie de documento.

Ainda, em conformidade com jurisprudência do E. STJ, tratando-se de documento comum entre às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1325670/SP -2010/0118870-7-, 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti.j. 28.09.2010, unânime, DJe 13.10.2010).

A autora demonstrou a tentativa de obtenção dos documentos através da via administrativa (fls. 17/19), não sendo, entretanto, atendida. Pelo que se alega, os documentos referentes ao objeto da lide não foram entregues e, assim, o deslinde é de rigor.

Por fim, a ação de exibição de documentos enseja a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e o faço para determinar à ré que exiba o documento 01022694098639PO1 e/ou o contrato que o originou, no original ou por cópia autêntica, no prazo de 5 dias.

Vencida, a ré arcará com as custas e com as despesas processuais bem como pagará ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P..I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA